

## Execução Provisória no Novo CPC[1]

*João Alves Matias Neto[2]*

*Mateus Coelho Maia Lago[3]*

*Newton Ramos[4]*

Sumário: 1. Novo Código de Processo Civil; 2. Execução provisória; 2.1 Princípios da execução provisória; 2.2 Características gerais e procedimentos; 3. Caução na execução provisória; 3.1 Exigência de caução na execução provisória; 3.2 Hipóteses de dispensa de caução na execução provisória no projeto do novo CPC; 3.3 Alterações nas hipóteses de dispensa de caução na execução provisória advindas do projeto do novo CPC; 4. Análise crítica das inovações provenientes do projeto do novo CPC em relação à dispensa de caução na execução provisória; Conclusão; Referências

### Resumo

Este trabalho trata da execução provisória no projeto do novo Código de Processo Civil. Trata mais especificamente das hipóteses de dispensa de caução nesse tipo de execução. Faz-se neste paper uma análise da execução provisória de um modo geral e seus princípios e procedimentos, fala-se da exigência de caução nas execuções dessa natureza, das hipóteses de dispensa dessa caução no atual CPC, no projeto original do novo CPC no projeto final aprovado pela Câmara dos deputados. Aponta-se as diferenças nas hipóteses de dispensa nesse três diferentes textos normativos e faz-se por fim um análise crítica sobre o assunto.

**Palavras-chave:** Execução provisória; Dispensa de caução; Novo Código de Processo Civil

### INTRODUÇÃO

Inicialmente, será feito um panorama geral do projeto que foi apresentado no Congresso Nacional para o Novo Código de Processo Civil. Analisar-se-ão a forma e os objetivos que

levaram o Congresso a elaborar esse projeto e qual sua importância para o sistema jurídico Nacional além dos benefícios que irão advir dessa mudança.

Em um segundo momento será feita uma abordagem geral acerca do instituto da Execução Provisória. Conceituar-se-á o instituto e serão destacados os principais princípios que regem a Execução Provisória. Também será exposto como se dá seu disciplinamento no ordenamento processual civil brasileiro, suas características gerais e seu procedimento, bem como decisão do Superior Tribunal de Justiça que envolve o referido instituto.

No terceiro momento será abordada a cobrança da “caução” no âmbito da execução provisória. Essa garantia deve ser dada pelo exequente quando da execução provisória para que essa possa tomar medida de efetiva afetação do patrimônio do executado, como por exemplo, levantamento de depósitos ou alienação de bens penhorados. Far-se-á uma análise geral dessa forma de garantia, suas características e seu disciplinamento pelo CPC. Além disso, tratar-se-á das hipóteses de dispensa dessa caução no atual Código de Processo Civil bem como as mudanças trazidas pelo projeto de Novo Código de Processo Civil com relação a esse rol de hipóteses.

Por fim, será feita uma análise crítica das alterações feitas pelo projeto do Novo Código de Processo Civil em relação à dispensa de caução na execução provisória. Posicionamentos doutrinários favoráveis e negativos em relação a essas mudanças serão apontados e comentados, fazendo-se ponderações a respeito de cada comentário doutrinário.

## **1. 1. Novo Código de Processo Civil**

A Reforma no Código Civil Brasileiro teve maior repercussão a partir da década de 90, o qual em 2009 foi formada uma comissão de juristas para a realização desta reforma que tem como principal objetivo o questionamento dos seguintes assuntos: celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. E em 08 de junho de 2010, foi apresentado o anteprojeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Nesse sentido, CÔRTEZ (2010, p. 16) expõe:

“Buscando a efetivação jurisdicional e vislumbrando a necessidade de um processo que propicie resultados práticos, em outubro de 2009, foi constituída uma comissão de juristas para a elaboração do projeto de “Novo Código de Processo Civil”, o qual tem como objetivo conferir maior celeridade à prestação da justiça, por meio da criação de novos institutos e abolição de outros que se revelaram ineficientes ao longo do tempo.”

A referida Comissão “empenhou-se principalmente na criação de um código erigindo instrumentos capazes de reduzir o número de demandas e recursos que tramitam no Poder Judiciário. Na busca desse objetivo, as principais propostas lançadas foram a instituição do chamado incidente de coletivização, o qual pretende evitar a multiplicação das demandas, e a

redução do número de recursos hoje existentes, ponto em que se etem o presente trabalho” (CÔRTEZ, 2010, P. 16).

SOUZA (2010, p. 63) expõe uma advertência acerca da conjuntura da elaboração do Novo Código:

“A primeira é que não se pode acreditar que alterações legislativas – por mais profundas e estruturais que sejam – possam por si só, resolver o problema crônico da Justiça. A outra é que não se pode, em nome da celeridade, desguamecer os jurisdicionados de um processo com o mínimo de contraditório, sob pena de se soterrar o principio do devido processo legal. Terceir-se-á breves comentários acerca de um e de outro aletra.”

O grande benefício trazido pelo Novo Código Civil “será a simplificação do processo. Com a adoção de instrumentos como o “incidente de coletivização”, por meio do qual todos os processos de mesmo teor serão julgados a partir de uma mesma sentença, que criará assim uma jurisprudência. O incidente de coletivização, referente a legitimidade para as demandas de massa, que ocasionará a prevenção do juízo e suspensão das ações individuais, evitando assim decisões contrárias para problemas semelhantes.” ( VALENTE, 2010). Este mesmo autor acrescenta:

É inegável que a proposta, elaborada por grandes juristas brasileiros, se for aprovada integralmente, trará avanços significativos, mas também verifica-se que continuarão existindo um grande número de entraves a uma substancial simplificação dos processos, como por exemplo, a grande quantidade de recursos à disposição das partes insatisfeitas com as decisões judiciais (ou que visem simplesmente protelar uma decisão definitiva).

## 1. 2. Execução provisória.

Segundo o parágrafo primeiro do artigo 475-I do CPC, a sentença é provisória “quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo”. Assim a execução provisória ocorre quando existe a execução de título impugnado por recurso recebido sem o efeito suspensivo.

Nesse sentido, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA( apud SUXBERGER, 2000) defende que :

"A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exequenda – que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos – esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, segunda parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, primeira parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; esse recurso é que alude o art. 686, V, segunda parte, por onde se vê que apesar dele se promove, na execução pecuniária, a hasta pública – inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, II)."

**Nesse sentido, temos decisões do Superior Tribunal de Justiça que envolve a execução provisória e suas características, bem como seus princípios que serão expostos a seguir. Dentre eles, tem-se a seguinte acórdão do STJ que**

**trata-se de um RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.393 - SP (2013/0119782-1). In verbis:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CARTA DE FIANÇA EM PROCESSO JÁ EXTINTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO APENAS COM RELAÇÃO AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA POSTERIORMENTE REFORMADA. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO *STATUS QUO ANTE*. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A execução provisória da sentença: I) corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II) fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento.

2. Reformada a sentença para julgar improcedente a ação, tem-se como natural consequência a exigibilidade da garantia ofertada em juízo.

(STJ - RMS 42393 SP 2013/0119782-1, Relator: MINISTRA ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/09/2013, T2-SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2013)

## **2.1 Princípios da execução provisória**

Os principais princípios que regem a execução provisória se encontram no artigo 475-O do Código de Processo Civil. São eles:

### **Escolha do meio executório**

Esse princípio dispõe que a forma e a ordem de pagamento realizado na execução provisória se alteram, a critério do juiz dependendo das necessidades práticas da realização dos comandos judiciais. Vale ressaltar que este princípio “não poderá ser utilizada como forma de desnaturar o objetivo da execução provisória. Assim, se entender-se restritivamente a regra de adequação, inevitavelmente em alguma ocasião e ante o caso concreto, o direito material será preterido em prol de formalismo injustificado” (FERNANDES, 2007).

Fernandes (2007) também afirmou que “com isto não se quer dizer que, todos os meios, ainda que causem prejuízo excessivo ao devedor, serão aceitos para a efetivação da tutela provisória. O artigo 620 do CPC trata de garantir ao devedor o meio menos gravoso de adimplir sua obrigação. Desde que, óbvio, também não cause prejuízo ao credor.”

### **Responsabilidade objetiva do credor**

Esse princípio está expresso no inciso I do artigo 475-O, o qual institui que a execução provisória “corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido”. Ou seja, estabelece a responsabilidade objetiva do exequente, que terá a obrigação de indenizar os danos que o

executado tiver sofrido naquela execução provisória, caso a sentença tenha sofrido alguma reforma. Tal responsabilidade é oriunda de possíveis modificações na esfera patrimonial do executado e não tão somente da liquidação do título executado.

É Notável que a semelhança entre o inciso I do artigo 475-O com o Art. 574, o qual afirma que “o credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação, que deu lugar à execução”. Assim, apenas a reforma da sentença, decisão ou acórdão em que a ação foi fundada que surgirá a obrigação de indenizar danos causados.

### **Pressuposto da satisfação do exequente**

O inciso III do mesmo artigo determina que na execução provisória “o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos”

Com o objetivo de satisfação de seu direito, por meio de levantamento do dinheiro penhorado ou dos frutos do bem penhorado, e ainda, promover a alienação coativa deste último, ou realizar outros atos executivos, o exequente terá que oferecer um caução suficiente e idônea (real ou fidejussória) que será arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos, de acordo com o art. 475, III, ou seja, a caução é imprescindível sempre que houver alteração no patrimônio do executado. (ASSIS, 2006, p. 153).

Assim, a exigibilidade da garantia caução será realizada nas situações em que, o ato executivo possa representar um grave dano para o executado, mesmo não ocorrendo transferência de domínio.

### **Restituição ao estado anterior.**

Já o inciso II afirma que a execução provisória “fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento”. Ou seja, se o recurso pendente for procedente, anulando ou modificando a sentença, dever-se-á restituir as partes ao estado anterior.

Fernandes (2007) acrescenta que “a liquidação dos prejuízos, por arbitramento, far-se-á nos mesmos autos, conforme determina o dispositivo em comento, buscando-se apenas evidenciar o quantum debeat, afinal o dever de reparação é corolário lógico do provimento do recurso pendente e reversão da tutela.”

## **2.2 Características gerais e Procedimento**

Nos dias atuais, o procedimento da execução provisória está exposto nos incisos I a V do art. 475 – O e parágrafos, do Código de Processo Civil, a Execução Provisória da sentença “far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva”, que preveem regras a serem seguidas.

Assis (2007, p.318) afirma que as regras da execução provisória foram mantidas, continua ocorrendo por conta e risco do exequente, carecendo o levantamento de dinheiro ou ato de alienação de prestação de caução.

LUCON (2000. p. 300-301, apud Camila Chies, p.11) expõe que “é direcionada uma petição requerendo a intimação da parte, que tem por escopo precípua de fazer com que o executado cumpra o preceito constante do título provisório. Havendo medida constritiva deve ser o executado dela intimado pessoalmente ou, se isso não for possível no caso de ocultação, com hora certa ou mesmo edital”. Acerca dessa petição dispõe o paragrafo 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil, in verbis:

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal:

I – sentença ou acórdão exeqüendo;

II – certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III – procurações outorgadas pelas partes;

IV – decisão de habilitação, se for o caso;

V – facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias.

Vale ressaltar que como mencionado anteriormente a execução provisória ocorre por responsabilidade do credor e assim o exequente assume o risco pela reparação de danos causados ao executado, independente de culpa ou dolo, conforme os arts. 475-O, I e 574 do CPC.

Nota-se que o inciso I do art. 475-O do CPC não exige caução para o início da execução provisória, pois não surgirá possíveis danos ao executado. Porém, o inciso III, há a exigência de caução “para o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade.” (CHIES,p.12).

Ademais regras e procedimentos são observadas por meio dos princípios da particularidade da execução provisória que foram expostos no item 2.1

### **3. Caução na execução provisória**

### **3.1 Exigência de caução na execução provisória**

Para a realização da execução provisória, mencionada nos tópicos anteriores, não é necessária a prestação de uma caução. A exigência dessa garantia para a realização da execução provisória em si existia no nosso ordenamento jurídico, mas a Lei 10.444/2002 implementou uma pequena reforma no processo civil brasileiro e, dentre algumas alterações que trouxe, acabou com a exigência de caução para que seja possível se iniciar uma execução provisória. No entanto, atualmente, o Código de Processo Civil ainda prevê a prestação de caução na execução provisória como requisito para a realização de atos que importem em efetivo prejuízo ao patrimônio do executado. Atos mais gravosos ao devedor. Esses atos estão previstos no art. 475-O, inciso III do CPC, são eles: a) levantar depósito, b) praticar atos que importem alienação de propriedade (expropriação de seu patrimônio e c) atos dos quais possam resultar graves danos ao executado. Como exemplo dessa terceira hipótese Fredie Didier cita a demolição de uma obra de grande envergadura ou a interdição de atividade econômica (DIDIER, p. 203, 2014). A caução será exigida nesses casos pelo fato da execução provisória se basear em um título provisório, ainda não dotado de total estabilidade. É essa a razão para lei estipular essa caução como meio de precaução. (DIDIER JÚNIOR, p.203, 2014). Nota-se que a caução servirá como uma garantia para o executado de que, se o recurso que eles interpôs reformar a sentença que lhe era desfavorável, ele não ficará no prejuízo pelo fato da execução ter se iniciado “precocemente”, ou seja, antes do trânsito em julgado. Sobre a caução na execução provisória, Paulo Henrique Lucon afirma:

A caução constitui um legítimo instrumento de contrapeso, que tem o escopo de assegurar a responsabilidade patrimonial do causador do dano, daí ser destinada a funcionar como cautela contra o perigo derivante da execução provisória de um provimento judicial. (LUCON p. 414)

A caução deverá ser suficiente e idônea, é fixada pelo juiz, prestada nos próprios autos da execução provisória e pode ser real (penhor, hipoteca) ou fidejussória.(DIDIER JÚNIOR, p.204, 2014).

### **3.2 Hipóteses de dispensa de caução na execução provisória do atual CPC**

O atual Código de Processo Civil prevê, em dois incisos do artigo 475-O, §2º, três casos em que o juiz deve dispensar a prestação de caução pelo exequente para a realização dos atos de efetivo prejuízo ao patrimônio do executado já mencionados no tópico anterior. Esses casos são: 1) execução provisória de crédito alimentar 2) execução provisória de crédito decorrente de ilícito e 3) execução provisória de sentença prolatada em processo em que resta pendente apenas um agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário ou recurso especial contra a sentença a ser executada. Nos dois primeiros casos o Código exige que o crédito não exceda 60 salários mínimos e que o exequente se mostre em situação de necessidade. Nesses casos, previstos pelo inciso primeiro do art. 475-O, §2º, a dispensa da caução se justifica, segundo Fredie Didier Jr. pelo baixo valor e pela natureza do crédito executado (DIDIER, p. 204, 2014). No caso do crédito alimentício revela-se bastante razoável essa dispensa uma vez que o alimentando é uma pessoa que necessita de recursos financeiros para sua própria subsistência, e por isso pede os alimentos. Logo, não tendo ele, em tese,

recursos para se manter, não faria sentido que a lei exigisse desse alimentando uma prestação pecuniária como forma de autorizar o levantamento do valor devido. Já na hipótese de dispensa suscitada pelo inciso II do mesmo artigo, uma novidade trazida à tona pela Lei 11.232/2005, a dispensa da contracautela aparece como uma maneira de tentar evitar a interposição de recursos meramente protelatórios. Fredie Didier Jr aduz:

Justifica-se a isenção da contracautela, neste caso, não só como forma de inibir a interposição de recurso protelatório, como também por haver uma grande probabilidade de o título tornar-se definitivo (a decisão transitar em julgado). Trata-se de uma inovação da Lei 11.232/2005. (DIDIER JÚNIOR, p.204, 2014).

### **3.3 Alterações nas hipóteses de dispensa de caução advindas do projeto do novo CPC**

Nosso Código de Processo Civil é de 1973 e há muito tempo juristas brasileiros de maneira uníssona clamavam pela elaboração de um novo código, mais moderno e adaptado aos novos tempos. Pois bem, no ano de 2010 finalmente foi apresentado o projeto de lei nº166/2010 no Senado Federal. Esse é o projeto do novo CPC. Ele trouxe algumas alterações no que diz respeito à dispensa de caução na execução provisória. Como foi dito no tópico anterior, o atual CPC traz apenas três casos de dispensa dessa caução, que são a: 1) execução de natureza alimentar; 2) execução de dívida decorrente de ato ilícito (nesses dois casos existe um valor máximo da dívida 60 sessenta salários mínimos como requisito para a dispensa) e 3) quando pendente agravo de instrumento no STF e no STJ e não houver a possibilidade de causar risco de grave. Já no projeto do novo CPC, esse rol de hipóteses foi ampliado e o limite de 60 salários mínimos como requisito deixou de existir. No projeto do novo CPC a execução provisória passa a ser tratada pelo art. 491, que em seu parágrafo segundo prevê as hipóteses de dispensa de caução. Segue a redação do dispositivo: Art.491. § 2º A caução prevista neste artigo poderá ser dispensada nos casos em que: I - o crédito for de natureza alimentar; II - o credor demonstrar situação de necessidade e impossibilidade de prestar caução; III - houver agravo de instrumento pendente no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça; IV - a sentença for proferida com base em súmula vinculante ou estiver em conformidade com julgamento de casos repetitivos.

Percebe-se, portanto, que nesse projeto a dispensa de caução deixou de existir nos casos de dívida decorrente de ato ilícito. Já a dispensa dos casos de dívida alimentar seria possível qualquer que seja o valor da dívida, não havendo mais o limite de 60 salários mínimos. É o que aduzem Vera Lúcia de Oliveira Lacher

Vicente Lentini Plantullo:

Primeiramente, nota-se, na hipótese do inciso I de ambas as versões do projeto (*projeto original e projeto alterado apresentado no relatório do senador Valter Pereira*), que foi retirada a limitação de sessenta vezes o valor do salário mínimo para os créditos de natureza alimentar,

podendo, portanto, ser levantado sem caução o valor total da condenação para créditos desta natureza.(LACHER e PLANTULLO, p. 16, 2012).

Já o inciso segundo desse parágrafo trouxe uma nova hipótese de dispensa que é no caso do exequente, genericamente, demonstrar estado de necessidade ou impossibilidade de prestar caução. Ou seja, no caso no atual CPC, a situação de necessidade deve ser demonstrada como um requisito cumulativo para que seja autorizada a dispensa do caso de dívida alimentar ou oriunda de ato ilícito. No projeto original do novo CPC a dispensa poderia ser autorizada judicialmente quando o credor demonstrasse, de maneira genérica, estar em situação de necessidade ou impossibilitado de prestar a caução, seja qual for a natureza da sua dívida.

O terceiro inciso, que tratava do caso de haver agravo pendente no STJ ou no STF em relação a um recurso especial ou extraordinário não admitido, era apenas uma repetição, no projeto do novo CPC, da hipótese que já é prevista no atual código.

Por fim, o projeto trazia, no inciso IV desse parágrafo, uma hipótese absolutamente inédita de dispensa da caução na execução provisória, que é o caso da sentença proferida com base em súmula vinculante ou em conformidade com julgamento de casos repetitivos. Com relação a essa última hipótese, Lacher e Plantullo recorrem a Humberto Teodoro Jr para afirmar:

Segundo afirma Humberto Theodoro Júnior, para a liberação da caução, é necessário que a súmula vinculante seja o fundamento determinante do julgado, ou seja, se o recurso cogitar de impugnação a fatos e outras questões de direito que ultrapassem a súmula vinculante, não será o caso de dispensar a caução para a execução provisória. (LACHER e PLANTULLO, p.16, 2014)

No entanto, esse Projeto de Lei inicial sofreu várias alterações ao longo de sua tramitação e, quando foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em março deste ano, já trouxe algumas mudanças no que diz respeito à dispensa de caução na execução provisória se comparado ao texto original do projeto. Mas não muitas, muito do original foi mantido. O texto final do novo CPC aprovado pela Câmara traz em seu artigo 535 as hipóteses de dispensa:

Art. 535 A caução prevista no art. 534, inciso IV, será dispensada se: I – o exequente demonstrar que o cumprimento provisório da sentença é indispensável para prover sua subsistência; ou II – a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com a súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos. § 1º Nos casos em que

o cumprimento provisório da sentença implicar entrega de dinheiro, a quantia a ser levantada, com a dispensa da caução, não pode ultrapassar sessenta vezes o valor do salário mínimo para cada credor. § 2º Tratando-se de obrigação alimentícia, o limite a que alude o § 1º deve ser observado mensalmente.

Percebe-se, portanto, que a situação de necessidade quando demonstrada pelo exequente, **independentemente da natureza da dívida**, servirá de fundamento para a execução provisória, como já previa o projeto 166/2010. Além disso, a hipótese de consonância com súmula do STF ou STJ ou conformidade com acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos, novidade trazida pelo projeto 166/2010, foi mantida e aprovada pela Câmara. No entanto, a versão aprovada não diz que essa súmula deve ser vinculante, como fala a versão inicial. Fala apenas em súmula.

A hipótese da pendência de agravo no STF ou STJ atacando decisão de inadmissão de recurso extraordinário ou especial foi extirpada do Código de Processo Civil. Porém, o valor de 60 salários mínimos como limite a ser levantado pelo exequente quando houver dispensa de caução, previsto no atual CPC, banido no projeto inicial, **voltou a aparecer na redação final aprovada pela Câmara dos Deputados**. Portanto, são basicamente essas as alterações na dispensa de caução em execução provisória trazidas pelo PL 166/2010 e pela redação final do CPC aprovada em Março deste ano pela Câmara dos Deputados.

#### **4. Análise crítica das inovações provenientes do projeto do novo CPC em relação à dispensa de caução na execução provisória**

As novas hipóteses de dispensa de caução para realização de atos de efetivo prejuízo ao patrimônio do devedor, mencionadas no tópico anterior, foram um tanto quanto criticadas por parte da doutrina. O inciso primeiro, que trata da situação financeira de necessidade ou impossibilidade de prestar a caução comprovadas como fundamentos ensejadores da dispensa da caução, possibilitando assim que o exequente faça levantamento de depósitos do devedor na execução provisória sem prestar caução pelo simples fato de não ter condição de prestá-la foi visto como maus olhos por alguns. Ora, se a caução serve justamente para garantir que, futuramente, se houver uma alteração na decisão que ainda não transitou em julgado, o executado não fique no prejuízo, admitir essa hipótese de dispensa seria colocar o devedor em uma situação de provável prejuízo. Se o exequente não tem dinheiro para prestar a caução idônea ou não tem dinheiro suficiente nem para se manter, ele com certeza não terá para cobrir o futuro prejuízo causado ao devedor pelo levantamento de depósito feito na execução provisória caso a sentença executada seja modificada em favor do devedor em outra instância. A lei neste caso está abrindo um espaço para que o devedor fique no prejuízo ainda que ao final do processo a decisão lhe seja favorável. Para alguns se trata de um dispositivo inadmissível. Nesse sentido Fredie Didier Jr. faz sua crítica:

Afastar a exigência de caução apenas porque não há condições financeiras do credor, seria adotar medidas assistencialistas ou paternalistas em seu favor, com dinheiro do devedor, onerando-o com risco de prejuízo irreparável.(DIDIER JUNIOR, p. 202, 2009)

Outro ponto a ser criticado é a extirpação promovida pelo legislador no projeto do novo CPC da possibilidade de levantamento de depósito ou a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro

direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado no caso de pendência de agravo no STJ ou STF contra decisão que inadmitiu recurso especial ou extraordinário. Ora, nesse caso, há uma probabilidade muito grande de que a decisão a ser executada não seja modificada. Já resta apenas um recurso ao devedor e este recurso foi inadmitido. É muito provável que se trate de um recurso meramente protelatório. Por isso, nesse caso, deveria ser autorizados os atos de comprometimento efetivo do patrimônio do executado ainda que sem caução, como é ainda no atual CPC. O legislador reformista preferiu, no entanto, retirar esta hipótese.

Por outro lado, é de se elogiar que tenha sido mantida na redação final do projeto do novo CPC a hipótese inovadora de dispensa de caução trazida no PL 166/2010 que trata das decisões consonância com súmula do STF ou STJ ou conformidade com acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos. Nesse caso, assim como no anteriormente mencionado, há uma probabilidade muito grande de que a decisão atacada com recurso se mantenha, uma vez que está observando súmula do STJ do STF e jurisprudência anterior do mesmo tribunal. A probabilidade de subsistência da decisão é tão grande nesse caso, que é perfeitamente compreensível a dispensa da caução. É pouquíssimo provável que haja prejuízo futuro ao devedor. Do mesmo modo, há de se reconhecer louvável a manutenção, na redação final do projeto do novo CPC, do valor de 60 salários mínimos como limite a ser levantado pelo exequente quando houver dispensa de caução. Isso porque esse limite permite que o exequente tenha acesso imediato a um valor considerável para satisfazer suas necessidades mais imediatas enquanto não vem o trânsito em julgado do processo, mas ao mesmo tempo dá uma segurança para o executado de que, caso haja uma reforma na sentença o seu prejuízo, ainda que o devedor não possa pagar, não será tão grande.



## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Cumprimento da Sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.153

ASSIS, Araken de. Manual da execução. 11. ed.rev.ampl.atual. São Paulo : Rev. dos Tribunais, 2007.p.318

CHIES, Camila. **Execução Provisória da Sentença Civil**. Disponível em:  
[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_2/camila\\_chies.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/camila_chies.pdf) . Acesso em: 20 de abril 2014.

CÔRTEZ, Manoela Amatzuzi Braga. O recurso de Agravo no Novo Código de Processo Civil. Disponível em:  
<http://www.emap.com.br/conteudo/biblioteca/monografias/MANOELA%20Braga.pdf> . Acesso em: 20 de abril 2014.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil - Execução. v. 5.  
Salvador: Editora Juspodivm, 2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil - Execução. v. 5.  
Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

FERNANDES, Luciano. **Comentários ao art. 475-O do CPC - Da execução provisória**. Disponível em:  
<http://www.tex.pro.br/home/artigos/71-artigos-nov-2007/5740-comentarios-ao-art-475-o-do-cpc-d-a-execucao-provisoria> . Acesso em: 20 de abril 2014.

LACHER, Vera Lúcia de Oliveira e PALNTULLO, Vicente Lentini. Inovações no Processo de Execução no Projeto do Novo CPC. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO

PROCESSUAL CIVIL EM MÓDULOS. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2012.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Embargos à execução. São Paulo: Saraiva, 1996.

SOUZA, Frederico Ribeiro Barcellos. **Reformas Processuais em Busca do Direito à Prestação Jurisdicional em Prazo Razoável**. Disponível em:  
<http://pt.slideshare.net/freddburton/frederico-ribeiro-monografia> Acesso em: 20 de abril 2014.

**STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA : RMS 42393 SP 2013/0119782-1** . Disponível em:  
<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24203440/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-42393-sp-2013-0119782-1-stj/inteiro-teor-24203441> .  
Acesso em: 20 de abril 2014.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Execução provisória e definitiva: a divergência doutrinária acerca da definitividade da execução fundada em título executivo extrajudicial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 40, 1 mar. 2000. Disponível em:  
<http://jus.com.br/artigos/889/execucao-provisoria-e-definitiva-a-divergencia-doutrinaria-acerca-da-definitividade-da-execucao-fundada-em-titulo-executivo-extrajudicial>. Acesso em: 29 abr. 2014.

VALENTE. Ana Orcina Souza. **Proposta dos comentários ao Novo Código de Processo Civil: um projeto colaborativo**. Disponível em:  
[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10991&revista\\_caderno=21](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10991&revista_caderno=21) Acesso em: 20 de abril 2014.

---

[1] *Paper* apresentado à disciplina de Execução Civil, do curso de Direito da UNDB.

[2] Aluno do 7º período do curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco.

[3] Aluno do 7º período do curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco.

[4] Professor e Orientador